



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.005611/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.505 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente BIC BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

São devidas as contribuições destinadas a terceiros, no caso Inbra, Sebrae, Sesi, Senai e FNDE (Salário-Educação), a cargo das pessoas jurídicas em geral, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101, de 2000.

A Lei nº 10.101, de 2000, ao dispor sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, preceitua que nos instrumentos de negociação devem constar regras claras e objetivas, inclusive mecanismos de aferição, relativos ao cumprimento do acordado.

As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A Lei Complementar nº 109, de 2001 alterou a regulamentação prevista na Lei nº 8.212, de 1991, relativa à previdência complementar, passando a admitir que em plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário de contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. (SÚMULA CARF Nº 163).

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF n.º 163).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME n.º 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto a parte, ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão dos valores relativos ao levantamento "PPV - Previdência Privada (Parte Patronal)".

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro) Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 05-38.740 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS (e.fls. 258/272), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativa ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração/Debcad n.º 37.160.131-2, no valor original, consolidado em 18/12/2008, de R\$ 181.127,93, com ciência pessoal, por intermédio de procurador, em 19/12/2008, conforme assinatura constante na folha de rosto da autuação (e.fl. 5).

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 30/57), a infração abrange o período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e corresponde às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros), quais sejam: Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE – Salário-Educação); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Os fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram com o pagamento das remunerações aos segurados empregados, em forma de salários e utilidades, sendo confirmados pela fiscalização por meio das folhas de pagamento. Os levantamentos que integram o Auto de Infração encontram-se detalhados no “item 6” do Relatório e descritos, de forma sintética, no “item 5” nos seguintes termos:

- 5.1. **"FPG"** (FOLHA DE PAGAMENTO) - Compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, levantados em virtude de pagamentos realizados aos segurados empregados, conforme folha de pagamento, sem os respectivos recolhimentos das contribuições devidas para outras entidades e fundos;
- 5.2. **"PLR"** (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS) – Compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, relativos às competências 03/2004, 05/2004 e 07/2004, levantados em virtude do pagamento, pela empresa, de Participação nos Lucros ou Resultados, sem, contudo, cumprir as exigências legais contidas na Lei n.º 10.101/2000 e sem os respectivos recolhimentos das contribuições devidas para outras entidades e fundos;
- 5.3. **"CPR"** (CARTÃO DE PREMIAÇÃO) - Compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, relativos ao período de 10/2004 a 12/2004, levantados em virtude de pagamentos realizados através de cartões de premiação, contratadas com o fornecedor Incentive House S.A., CNPJ: 00.416.126/0001-41, sem os respectivos recolhimentos das contribuições devidas para outras entidades e fundos;
- 5.4. **"PPV"** (PREVIDÊNCIA PRIVADA) - Compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, levantados em virtude do pagamento de plano de Previdência Privada em desacordo com a legislação, sem os respectivos recolhimentos das contribuições devidas para outras entidades e fundos;
- 5.5. **"GRT"** (GRATIFICAÇÕES) - Compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, relativos ao período de 03/2004, levantados em virtude do pagamento de gratificações a gerentes e diretores empregados, sem os respectivos recolhimentos das contribuições devidas para outras entidades e fundos;

5.6. "**CHD**" (CLUBE HÍPICO DIRETORIA) - Compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, levantados em virtude do pagamento de despesas pessoais de diretores (Clube Hípico); sem os respectivos recolhimentos das contribuições devidas para outras entidades e fundos.

Consta do relatório que nessa mesma ação fiscal, além da presente autuação foram também lavrados os seguintes Autos de Infrações:

- AI/Debcad n.º 37.160.129-0 - relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS);

- AI/Debcad n.º 37.160.130-4 - relativo às contribuições sociais a cargo dos segurados empregados (parte dos segurados), destinadas ao FPAS;

- AI/Debcad n.º 37.160.132-0 - relativo ao descumprimento de obrigação acessória (inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991); correspondente à falta de inclusão em folha de pagamentos de remunerações pagas aos segurados;

- AI/Debcad n.º 37.160.133-9 - relativo ao descumprimento de obrigação acessória (inciso II do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991), correspondente à falta de contabilização de forma discriminada, em títulos próprios;

- AI/Debcad n.º 37.160.134-7 - relativo ao descumprimento de obrigação acessória (§ 2º do art 33 da Lei n.º 8.212/1991), correspondente à falta de exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias; e

- AI/Debcad n.º 37.160.135-5 - relativo ao descumprimento de obrigação acessória (§§ 3º e 9º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991), correspondente à falta de informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas declarações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 100/127, onde principia informando concordar com a autuação com relação aos levantamentos "**CHD** - Clube Hípico Diretoria", "**GRT** - Gratificações" e "**CPR** - Cartão de Premiação". Deixa assim de impugnar os respectivos valores da autuação desses levantamentos e apresenta guias de recolhimentos (Guias da Previdência Social - GPS) comprobatórias do pagamento correspondente a tais rubricas. Na sequência, passa a defender a nulidade do AI, sob argumento de que inexisteriam elementos suficientes a identificar o fato gerador da obrigação tributária apontada pela fiscalização, além de que, a autuação estaria baseada em presunções absolutamente infundadas e inverídicas. Afirma assim, que o lançamento teria contrariado os disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Adentrando ao mérito, aduz a autuada que o valor apurado pela fiscalização relativo ao levantamento "**FPG** - Folha de Pagamento", seria decorrente de um equívoco do sistema da então Impugnante, onde teriam sido gerados lançamentos em duplicidade, acarretando a diferença apontada pelo cotejo entre os valores efetivamente recolhidos e os valores declarados em GFIP's. Assim, afirma que a diferença em questão jamais teria existido e: "*...os valores lançados em folhas de pagamento e não considerados pela Impugnante, de forma correta, se deram única e exclusivamente por erro de sistema e por tal motivo nunca poderiam ser considerados como fato gerador da contribuição previdenciária.*"

Citando e reproduzindo o art. 7º da Constituição da República e o art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, defende a então impugnante que não encontraria guarida na legislação, nem na documentação apresentada, a argumentação apresentada pela autoridade fiscal lançadora para considerar como irregulares os pagamentos realizados a título de Participação no Lucros e Resultados (PLR), não se justificando sua inclusão na base de cálculo das contribuições. Também é contestada a cobrança das contribuições sobre os valores relativos a pagamentos de previdência privada, onde, inicialmente a autuada suscita a nulidade da alegação da fiscalização quanto a suposta afronta ao art. 28 § 9º, item "q", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Sustenta que o objetivo primordial de um plano de previdência complementar seria justamente complementar o benefício da aposentadoria oferecida pela Previdência Social. Destaca que nem todos os empregados de uma mesma empresa percebem remuneração superior ao salário de benefício máximo pago pela previdência social, não fazendo sentido sua inclusão em plano de previdência privada, sobretudo de complementação de aposentadoria. Complementa que, raciocínio inverso, como entende firmado equivocadamente pela fiscalização, não apresentaria lógica, uma vez que não faria sentido obrigar a segurados com rendimentos abaixo do teto a auferir benefícios da previdência complementar, porque neste caso não haveria o que ser complementado. Ao final, advoga a ilegalidade de incidência dos juros de mora sobre os débitos tributários com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic, sendo ainda, requerida a realização de perícia técnica, com vistas à comprovação do alegado, com relação à inexistência de divergência entre a folha de pagamentos e as GFIP's, objeto de indevida autuação, apresentando quesitos e indicando assistente técnico para a perícia pleiteada.

Conforme consta dos autos do processo nº 13839.005609/2008-20, AI/Debcad nº 37.160.129-0, relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), antes de submeter a impugnação a julgamento, à vista dos argumentos e documentação apresentada pela então impugnante, entendeu a autoridade julgadora de piso por baixar os autos em diligência. Assim, no Despacho nº 2.935 da 9ª Turma da DRJ/CPS, de 02/06/2010 (e.fl. 1796/1797 do processo principal), foi solicitada a manifestação da autoridade fiscal lançadora acerca dos argumentos e documentos apresentados. Em atendimento à diligência requerida, foi elaborado, pela autoridade fiscal lançadora, o documento datado de 21/06/2011 e anexos (e.fl. 1798/1803 do processo nº 13839.005609/2008-20). Entendeu a fiscalização ter a contribuinte demonstrado a efetiva ocorrência de equívoco na elaboração da folha de pagamentos apresentada durante a auditoria fiscal, bem como a respectiva correção nos assentamentos administrativos, contábeis e fiscais, lastreados em documentação hábil e idônea juntada aos autos, sendo proposta a exclusão das autuações dos valores relativos ao levantamento “**FPG - Folha de Pagamento**”.

Instada a se manifestar quanto ao resultado da diligência, a autuada apresentou as contrarrazões, onde reitera e ratifica os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória e volta a requerer a realização da perícia técnica postulada, para a comprovação das demais matérias não reconhecidas pela fiscalização, ratificando os quesitos e a indicação do assistente técnico já apresentados.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada procedente em parte. Foi acatada no julgamento de piso a informação prestada pela fiscalização, dessa forma, foram excluídos do lançamento os valores relativos ao levantamento “**FPG - Folha de Pagamento**”, sendo exarada a seguinte ementa:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ILEGALIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento por previdência privada, em desacordo com a norma legal, integra a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária, sendo expressamente exigido que a empresa disponibilize a participação no plano à totalidade dos seus segurados empregados e dirigentes para que deixe de incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a esse título.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC e multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto recurso voluntário, conforme documento de e.fls. 276/313, onde a contribuinte inicia suscitando preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob argumento de ter havido equívoco por parte dos julgadores de piso, ao afirmarem que o crédito tributário teria sido reduzido do montante inicialmente consolidado de R\$ 181.127,93, para R\$ 128.467,82. Alega que o entendimento foi pautado no fato de que a fiscalização, quando da realização de diligência realizada após a lavratura do AI, constatou que houve realmente lançamentos em duplicidade. Por tal razão, foram excluídos os créditos tributários lançados sob a rubrica "FPG - Folha de Pagamento", assim, da forma como foi redigido o acórdão, daria a entender que o crédito tributário teria sido reduzido em R\$ 52.660,11 (R\$ 181.127,93 - R\$ 128.467,82). Entretanto, assevera que, analisando o fato de que teria efetuado pagamentos no importe original total de R\$ 69.441,31, sob as rubricas por ela reconhecidas e não impugnadas, a conclusão lógica, segundo entendimento da autuada, é que a diferença cancelada do Auto de Infração não poderia importar apenas R\$ 52.660,11. Entende como evidente o equívoco cometido pelos julgadores *a quo*, que deveriam ter cancelado o valor total de R\$ 118.701,73, devendo o Auto de Infração ter sido reduzido para R\$ 63.172,97, não tendo sido demonstrado ainda, a que título os valores teriam sido cancelados. Defende a recorrente que tal questão poderia ter sido facilmente esclarecida por ocasião da realização da perícia solicitada, que foi negada e que: *"A demonstração analítica dos valores que foram cancelados pelo v. acórdão é fundamental para o prosseguimento do feito, e até mesmo para a elaboração do presente Recurso, haja vista que não tem como a Recorrente saber exatamente quais valores ainda compõem o presente Auto de Infração."* Dessa forma, conclui: em decorrência da discrepância entre os valores que entende deveriam ter sido cancelados (R\$ 118.701,73) e o valor que fora efetivamente cancelado (R\$ 52.660,11), deve o acórdão ser retificado, para que reste consignado o real valor remanescente do crédito tributário em discussão, no importe de R\$ 63.172,97. Noutro giro, caso se entenda necessária, também é requerida a decretação de anulação do acórdão, para que os julgadores *a quo* determinem a realização da perícia pleiteada, para que, ao final, apresentem demonstrativo analítico do valor reduzido e do valor remanescente do Auto de Infração.

Ainda em sede de preliminares, é arguido pela recorrente o cerceamento de seu direito de defesa, devido à negativa de seu pedido para que fosse realizada perícia. Afirma que, apesar de ter sido acolhido seus argumentos, quanto ao levantamento "FPG" (FOLHA DE PAGAMENTO), teria havido evidente equívoco quanto à demonstração analítica do valor cancelado e que em momento algum teriam sido respondidos os quesitos formulados, implicando em evidente cerceamento do seu direito à ampla defesa. Nesses termos, requer a anulação do

acórdão recorrido, para que sejam os autos convertidos em diligência, a fim de que seja realizada a perícia técnica.

Novamente suscitada a decretação de nulidade do Auto de Infração, sob os mesmos argumentos de que inexisteriam elementos suficientes a identificar o fato gerador da obrigação tributária apontada pela fiscalização, além de que, a autuação estaria baseada em presunções infundadas e inverídicas, contrariando os comandos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e art. 142 do CTN. Sustenta a autuada que a fiscalização em momento algum buscou demonstrar quais as exigências legais, previstas na Lei n.º 10.101, de 2000, que teriam sido descumpridas, partindo de presunções que não encontrariam respaldo na legislação, ou na documentação apresentada durante o procedimento fiscal, que descaracterizassem os pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados, não tendo a auditoria fiscal indicado qual teria sido a irregularidade praticada. Cita doutrina e julgados do extinto 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e arremata que: *“Em momento algum, é possível inferir que a Recorrente tenha deixado de cumprir com quaisquer de suas obrigações tributárias, sendo certo que não foi apontada a ilegalidade praticada pelo contribuinte, o que por si já anularia o Auto, como também pela falta de possibilidade de se defender daquilo que não se conhece.”* Deste modo, entende que o Auto de Infração, ao contrariar os referidos dispositivos normativos, reveste-se de nulidade, pois não constaria de sua descrição elementos suficientes que demonstrem a natureza da infração, não cientificando a autuada dos atos e fatos supostamente ocorridos de infringentes da lei.

Quanto ao mérito das infrações remanescentes em litígio, volta a autuada a defender que a argumentação apresentada pela autoridade fiscal lançadora, para considerar como irregulares os pagamentos realizados a título de PLR (levantamento **"PLR** - Participação nos Lucros ou Resultados"), não encontraria guarida na legislação de regência da matéria e tampouco na documentação apresentada, não se justificando sua inclusão na base de cálculo das contribuições. Alega que, do cotejo da legislação, com destaque para o art. 2º da Lei n.º 10.101, de 2000, e da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2003 (documento acostado aos autos), em seu item 72, que trata da PLR, percebe-se que foram totalmente cumpridos todos os requisitos necessários para a estipulação de participação nos lucros ou resultados. Tudo conforme entendimentos doutrinários e jurisprudência administrativa e judicial que cita, reproduz ementas, e entende darem sustentação a suas afirmativas.

É novamente contestada pela recorrente a cobrança das contribuições sobre os valores relativos a pagamentos de previdência privada (levantamento **"PPV"** - Previdência Privada). Com relação a tal levantamento, inicialmente a autuada volta a ressaltar suposta nulidade do AI, devido ao fato de ter sido apontado pela fiscalização suposta afronta ao artigo 28, § 9º, item "q", do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991. Afirma a recorrente que tal dispositivo legal não guarda relação com os fatos objetos da autuação, sendo assim, seria nulo de pleno direito o AI, uma vez que não se poderia compreender exatamente por qual motivo estaria sendo autuada. Argumenta a autuada, que o objetivo primordial de um plano de previdência complementar é justamente complementar o benefício da aposentadoria oferecida pela Previdência Social. Entretanto, pondera que nem todos os empregados de uma mesma empresa percebem a remuneração superior ao salário de benefício máximo pago pela previdência social pública, não fazendo sentido sua inclusão em plano de previdência privada, sobretudo de complementação de aposentadoria. Assim, raciocínio inverso, como sustentado pela autoridade lançadora, não apresentaria lógica, uma vez que não faria sentido obrigar a segurados com rendimentos abaixo do teto auferir benefícios da previdência complementar, porque neste caso não haveria o que ser complementado. Cita e reproduz parte de entendimento que afirma

esposado pelo Ministério da Previdência e publicado no Diário Oficial da União em 03/09/97 e requer o afastamento da cobrança relativa a tal rubrica, por considerar equivocado o entendimento de que se o benefício não é pago para todos os empregados, o mesmo estaria sujeito à incidência da contribuição Previdenciária.

Ao final é requerida a anulação do acórdão recorrido, determinando-se a retificação do valor remanescente do suposto crédito tributários, ou a realização da perícia técnica a fim de que não parem dúvidas acerca dos valores cancelado e remanescente; a nulidade do Auto de Infração ou, em apreciação de mérito, a reforma parcialmente da decisão recorrida, para cancelamento por completo do Auto de Infração. Também reiterado pedido para a realização da sustentação oral das suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 17/12/2012, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 274. Tendo sido o recurso protocolizado em 15/01/2013, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 276), por servidor da Agência da Receita Federal do Brasil em Franco Rocha/SP, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Delimitação do Objeto da Presente Lide e Alegações de Nulidade da Decisão de Piso

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre preliminarmente esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se a irregularidades apuradas pela fiscalização que geraram os seguintes levantamentos: "**CPR**" (Cartão de Premiação); "**GRT**" (Gratificações); "**CHD**" - Clube Hípico Diretoria "; "**FPG**" (Folha de Pagamento); "**PLR**" (Participação nos Lucros ou Resultados) e "**PPV**" (Previdência Privada).

Ao apresentar a peça impugnatória, a atuada declara concordar com parte da autuação com relação aos levantamentos "**CPR**" (Cartão de Premiação); "**GRT**" (Gratificações); "**CHD**" - Clube Hípico Diretoria ", **deixando** assim de impugnar os respectivos valores desses levantamentos e apresentando guias (GPS) comprobatórias do pagamento correspondente a tais rubricas. Por ocasião do julgamento de piso, à vista de argumentos e documentos apresentados pela atuada, foram excluídos do lançamento os valores relativos ao levantamento "**FPG** - Folha de Pagamento",

Restam assim em litígio, no presente processo, somente os valores relativos aos levantamentos "**PLR**" (Participação nos Lucros ou Resultados) e "**PPV**" (Previdência Privada), que serão objeto de apreciação na sequência do presente voto.

Registre-se, ainda nessa fase preliminar do voto, que este procedimento encontra-se apensado ao processo nº 13839.005609/2008/20, que também foi julgado por esta Turma Ordinária, nesta mesma sessão de julgamento.

Alegações de Nulidade do Acórdão Recorrido

Suscita a recorrente a nulidade do acórdão recorrido, por entender ter equívoco por parte dos julgadores de piso, ao afirmarem que o crédito tributário teria sido reduzido do montante inicialmente consolidado de R\$ 181.127,93, para R\$ 128.467,82. Afirma que, por ter efetuado pagamentos no importe original total de R\$ 69.441,31, correspondente às rubricas por ela reconhecidas e não impugnadas, a conclusão lógica, é que a diferença cancelada do Auto de Infração não poderia importar apenas R\$ 52.660,11. Entende como evidente o equívoco cometido pelos julgadores *a quo*, que deveriam ter cancelado o valor total de R\$ 118.701,73, devendo o Auto de Infração ter sido reduzido para R\$ 63.172,97. Afirma que também não restou demonstrado a que título os valores teriam sido cancelados. Portanto, entende que em decorrência da discrepância entre os valores que entende deveriam ter sido cancelados (R\$ 118.701,73) e o valor que fora efetivamente cancelado (R\$ 52.660,11), deveria o acórdão ser retificado, para que reste consignado o real valor remanescente do crédito tributário em discussão, no importe de R\$ 63.172,97. Também requerida, caso se entenda necessária, a decretação de anulação do acórdão, para que os julgadores *a quo* determinem a realização da perícia pleiteada, para que, ao final, apresentem demonstrativo analítico do valor reduzido e do valor remanescente do Auto de Infração.

Sem razão a recorrente quanto ao suposto erro e nulidade apontados.

O fato da autuada ter concordado com parte da autuação, e efetuado o pagamento correspondente aos levantamentos que foram reconhecidos como devidos, não implica em cancelamento dos respectivos valores do Auto de Infração. Ao contrário, o pagamento do valor reconhecido como devido deixa evidente a correção dos levantamentos que a autuada reconheceu como devidos. No último parágrafo da parte dispositiva do Acórdão nº 05.38.738 da DRJ/CPS, objeto do presente recurso, consta o seguinte comando (e.fl. 1819): “À *DRF* jurisdicionante, para cientificar o sujeito passivo deste acórdão, com a juntada do DADR e demais providências de sua alçada, inclusive no que se refere aos recolhimentos que efetuou, correspondente a parte dos créditos aqui exigidos.” Cabe assim à unidade preparadora da Administração Tributária a adoção das providências necessárias no que se refere aos recolhimentos efetuados relativos à parte dos créditos reconhecida e paga pela contribuinte. Não se tratando, repise-se, de situação que implique em cancelamento proporcional de tais valores, que se tornaram parte não contenciosa do AI.

Totalmente sem fundamento a alegação da contribuinte de que não teria sido demonstrado a que título os valores teriam sido cancelados e que seria necessário demonstrativo analítico do valor reduzido e do valor remanescente. A decisão de piso é por demais clara, e não deixa sombra de dúvida, ao determinar (e.fl. 1823): “...a exclusão dos correspondentes valores lançados sob o Levantamento “FPG – FOLHA DE PAGAMENTO”, nas competências de 01/2004 a 12/2004 e, inclusive, 13º de 2004.” Há um claro comando de exclusão dos valores relativos ao levantamento “FPG – Folha de Pagamento”, do período de 01/2004 a 12/004, inclusive o 13º/2004. Não bastasse tal comando, foi acostado aos autos e remetida uma via à contribuinte do “DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado” (e.fl. 252/257), onde são demonstradas as competências excluídas do AI relativas ao levantamento “FPG – Folha de Pagamento”, em função da decisão de primeira instância, ficando ainda mais evidente quais foram os valores excluídos do lançamento.

Deve ser afastada a alegação de nulidade do julgamento de piso, arguida pela recorrente por suposto cerceamento de seu direito de defesa, devido à negativa do pedido para que fosse realizada perícia. Afirma que, apesar de ter sido acolhido seus argumentos, quanto ao levantamento "FPG" (FOLHA DE PAGAMENTO)", teria havido evidente equívoco quanto à demonstração analítica do valor cancelado e que em momento algum teriam sido respondidos os quesitos formulados, implicando em evidente cerceamento do seu direito à ampla defesa. Nesses termos, requer a anulação do acórdão recorrido, para que sejam os autos convertidos em diligência, a fim de que seja realizada a perícia técnica. Conforme demonstrado alhures, não houve qualquer equívoco quanto à demonstração analítica do valor cancelado, tendo constado claramente nos fundamentos do voto do acórdão a natureza e período dos valores excluídos do lançamento, complementado pelo "DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado" (e.fls. 252/257), onde são discriminadas as competências excluídas.

Da mesma forma, quanto ao requerimento de perícia, houve expressa manifestação da autoridade julgadora de piso para seu indeferimento, confira-se:

(...)

Resta claro, pois, que a autoridade julgadora pode indeferir o pedido formulado pelo sujeito passivo, quando considerar aquela providência ilícita, impertinente, prescindível, protelatória ou impraticável – ou, até mesmo, quando, simplesmente, restar não atendido um dos requisitos mencionadas na nota há pouco registrada. Em verdade, a nosso ver, nessas hipóteses a autoridade julgadora não só pode como deve indeferir o pedido, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público subjacente nas normas em apreço.

Dito isto, e com base no que expusemos anteriormente, há que se concluir, no caso concreto sob exame, que o pedido formulado pela "Bic" se mostra totalmente prescindível e, por isso mesmo, protelatória, uma vez que a fiscalização admitiu a duplicidade alegada, o que motivou a retificação do valor da multa, como já restou demonstrado.

(...)

Assim sendo, sem razão a alegação de nulidade do julgado por motivo de cerceamento de defesa, sendo que o tema não é estranho a este Conselho, que já se pronunciou a respeito mediante o verbete sumular de nº 163, nos seguintes termos: "*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*" A simples leitura do Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto à sua fundamentação/motivos de decidir. O que se verifica é a insatisfação da recorrente com o resultado do julgamento, uma vez que há expressa manifestação da autoridade julgadora quanto a todos itens objetados pela contribuinte e a decisão de primeira instância encontra-se plenamente fundamentada. Ademais, na peça recursal a recorrente demonstra completo conhecimento de tais fundamentos, não devendo ser acatada tal preliminar de nulidade, cabendo acrescer o fato de que, o levantamento em que se fundamentou o pedido de perícia foi excluído do lançamento na decisão de piso, não cabendo maiores providências quanto a tal rubrica.

A prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento técnico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção.

Pelos motivos acima expostos, consonante com a decisão de piso, indefiro o pedido de perícia reiterado na peça recursal, uma vez que não há qualquer equívoco ou dúvida fundamentada quanto aos valores ainda em litígio remanescentes do lançamento.

Alegações de Nulidade do Lançamento

Postula a recorrente a decretação de nulidade do Auto de Infração, sob argumento de que inexisteriam elementos suficientes a identificar o fato gerador da obrigação tributária apontada pela fiscalização, além de que, a autuação estaria baseada em presunções infundadas e inverídicas, contrariando os comandos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 142 do CTN.

Em que pese os argumentos contrários expendidos pela autuada, entendo que que o tema foi suficientemente analisado e rejeitado no Acórdão recorrido. Peço assim, *vênia* para reproduzir parte do Acórdão que afasta a nulidade suscitada:

Da ação fiscal e da presunção

Diz a Autuada que deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, isto porque inexistente elemento suficiente a identificar o fato gerador da obrigação tributária apontada, além de estar a autuação baseada em presunções, uma vez que é alegado simplesmente que tal levantamento compreende valores *não declarados em GFIP, relativos às competências 03/2004, 05/2004 e 07/2004, levantados em virtude do pagamento, pela empresa, de Participação nos Lucros ou Resultados, sem, contudo, cumprir com as exigências contidas na Lei nº 10.101/2000*. Além do que para a lavratura de Auto de Infração devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, como tem decidido o Conselho de Contribuintes. Desse modo, o Auto de Infração, por contrariar tal dispositivo, assim como o art. 142 do CTN, reveste-se de nulidade, em razão de não constar de sua descrição elementos suficientes que demonstrem a natureza da infração.

Ora, não há que se falar em presunção. A uma, porque o relatório fiscal, correspondente ao Auto de Infração em questão, é suficientemente claro e preciso quanto aos fatos tributários que os representam e quanto às contribuições exigidas, aos valores e períodos a que se referem, bem como aos documentos que deram suporte aos lançamentos. E a duas porque os valores que serviram de base para o lançamento constam da sua folha de pagamento e/ou da escrituração contábil.

Quer dizer, o lançamento foi constituído em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 37 da Lei nº 8.212/1991, como segue:

(...)

Naturalmente, “*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*”, a que alude o art. 142 acima transcrito, não significa apenas enunciar laconicamente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e/ou a prática de uma infração, afirmando de forma sucinta que o ato administrativo de lançamento ou da autuação possui um fundamento fático (motivo). Exige-se, para a validade do ato, que as razões que ensejaram a sua prática sejam externadas aos seus destinatários com razoável nível de detalhamento (motivação), com o que se viabiliza a compreensão quanto aos fundamentos que levaram à sua realização, possibilitando-se, ainda, o controle de sua legalidade e legitimidade pelos administrados, pela própria administração pública e pelo Poder Judiciário.

O motivo do ato deve ser apresentado pela autoridade administrativa. É o que se chama motivação. Sobre a questão, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio

ato (...). O importante é que o ato possa ter sua legalidade comprovada.

Destacamos

O relatório fiscal e seus anexos, correspondente ao Auto de Infração em questão, são suficientemente claros e precisos quanto aos fatos tributários que os representam – que constituem nos valores pagos a título de participação nos lucros aos seus empregados e à previdência privada para alguns empregados –, e quanto às contribuições exigidas, aos valores e períodos a que se referem, no caso, de 01/2004 a 12/2004. Razões pelas quais são impróprias e inoportunas as referências às decisões do CARF.

Saliente-se que os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos e imposição de penalidades, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. A presunção é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. Entretanto, a Autuada não fez prova contrária à verdade constante dos autos, restringiu-se a mera alegação de que o Auto de Infração foi lavrado por mera presunção.

Portanto, ao contrário do alegado pela Autuada, o presente foi lavrado com motivação idônea, pertinente e fundado em documentos probatórios suficientes.

(destaques do original)

Conforme demonstrado no excerto da decisão de piso acima reproduzido, totalmente sem fundamentados a suposta nulidade da autuação aventada pela contribuinte, uma vez que o AI foi lavrado com motivação e fundado em documentação comprobatória, devendo ser rejeitada pelos motivos acima, os quais adoto como razões de decidir.

Participação nos Lucros ou Resultados – PLR

Restam em litígio no presente processo, quanto a questões de mérito, somente os valores relativos aos levantamentos "**PLR**" (Participação nos Lucros ou Resultados) e "**PPV**" (Previdência Privada). As supostas nulidades do Auto de Infração suscitadas pela recorrente, por se confundirem com o próprio mérito do lançamento, serão devidamente abordadas por ocasião da análise das respectivas rubricas.

Sustenta a autuada que a argumentação apresentada pela autoridade fiscal lançadora, para considerar como irregulares os pagamentos realizados a título de PLR (levantamento "**PLR** - Participação nos Lucros ou Resultados"), não encontraria guarida na legislação de regência da matéria e tampouco na documentação apresentada, não se justificando sua inclusão na base de cálculo das contribuições. Alega que, do cotejo da legislação, com destaque para o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, e da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2003 (documento acostado aos autos), em seu item 72, que trata da PLR, percebe-se que foram totalmente cumpridos todos os requisitos necessários para a estipulação de participação nos lucros ou resultados.

Afirma a autoridade fiscal lançadora, no Relatório Fiscal do Auto de Infração, que a contribuinte apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), porém, que em nenhum momento nos acordos celebrados faz-se referência, como condição ao pagamento de participação nos lucros ou resultados, de existência de lucro ou resultado operacional positivo. Assim, a única vinculação para o pagamento da PLR seria pelo serviço prestado, sendo assim considerado pela fiscalização como parcela inequívoca de incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a verba ser paga pelo trabalho, nos termos do art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991.

Foi apresentada pela recorrente cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Sindicatos dos Trabalhadores à mesma filiados, encontrando-se acostada aos autos nas e.fls. 201/236, onde encontramos o item “72) Participação nos Lucros ou Resultados”, que trata da PLR nos seguintes termos:

72) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica estipulado relativamente ao ano de 2003 quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, que:

Esta participação (PLR):

- a) não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até 16/12/2003, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações a nível de empresas;
- b) corresponderá ao valor de R\$ 380,00, a ser pago em 02 parcelas iguais à metade deste valor cada uma, sendo a primeira até 31/01/2004 e a segunda 06 meses após ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até 30/03/2004;
- c) deverá ser paga aos empregados com contrato em vigor em 01/09/2003, admitidos antes de 01/01/2003;
- d) para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;
- e) no tocante aos empregados admitidos durante o período de 01/01/2003 a 31/12/2003, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias; e
- f) portanto, empregados demitidos até 01/09/2003, inclusive, não receberão a participação.

Todas as empresas procederão ao desconto dos valores abaixo discriminados, de cada empregado, durante a vigência desta convenção, e deverão recolhê-lo até 03 dias úteis após os descontos, a favor da entidade profissional, de acordo com os critérios abaixo:

- a) R\$ 30,00, quando o pagamento da PLR for efetuado numa única parcela, ou quando decorrente de programa próprio, sendo R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) para o Sindicato de trabalhadores signatários da presente convenção, e, R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, de cada empregado, associados ou não, beneficiados pelo presente instrumento coletivo de trabalho;
- b) R\$ 15,00 por ocasião de cada um dos 02 pagamentos parcelados da PLR, sendo R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) de cada parcela para o Sindicato de trabalhadores signatários da presente convenção, e, R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) de cada parcela para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, de cada empregado, associados ou não, beneficiados pelo presente instrumento coletivo de trabalho; e
- c) nas hipóteses das letras "d" e "e", o valor do desconto observará a mesma proporcionalidade ali estipulada.

Ficam desobrigadas deste desconto e recolhimento as empresas que em seus programas próprios de PLR, tenham cláusula específica de contribuição.

As empresas fornecerão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da contribuição, à entidade sindical representante da categoria profissional, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição dos seus empregados.

Se descontada e não recolhida a contribuição prevista nesta cláusula, a multa será de 3% (três por cento) da PLR paga, por empregado, revertendo em benefício da parte prejudicada.

Conforme a cláusula “72) Participação nos Lucros ou Resultados” da CCT, acima reproduzida, o valor a ser pago pelas empresas signatárias seria de R\$ 380,00, quitado em 02 parcelas iguais, sendo a primeira até 31/01/2004 e a segunda 06 meses após ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até 30/03/2004. A condicionante para que o empregado fizesse jus a tal pagamento era apenas a existência de contrato em vigor em 01/09/2003 e com admissão anterior à data de 01/01/2003 ou, caso admitido entre o período de 01/01/2003 a 31/12/2003, seria aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

O inciso XI do art. 7º da Constituição da República preconiza que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tem-se a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Entretanto, trata-se de norma de eficácia limitada, atualmente regradada pela Lei nº 10.101, de 2000, posição esta já assentada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se constata na seguinte decisão (AgRg no RE 636.899/DF, relator Ministro Dias Toffoli, j. 17/11/2015):

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Art. 7º, XI, da Constituição. Norma não auto-aplicável. Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Regulamentação. Lei nº 10.101/2000.

Distribuição de lucros aos sócios e administradores. Lei nº 6.404/76.

Contribuição previdenciária. Natureza jurídica da verba.

Ausência de repercussão geral. Questão infraconstitucional.

1. O preceito contido no art. 7º, XI, da Constituição não é auto-aplicável e a sua regulamentação se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000.

2. O instituto da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, XI, CF, a Lei nº 10.101/2000 e o art. 28, § 9º, Lei nº 8.212/91, não se confunde com a distribuição de lucros aos sócios e administradores autorizada no art. 152 da Lei nº 6.404/76.

(...) (*negritei*)

Claro assim o fato de que o comando constitucional não é norma autoaplicável, devendo ser observados os ditames e requisitos legais estatuídos pela Lei nº 10.101, de 2000, para efeito de efetiva caracterização de pagamentos a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da pessoa jurídica. Cabe portanto à Administração Tributária apurar se eventuais pagamentos, realizados a título de participação dos empregados no lucro ou resultado da empresa, enquadram-se nos preceitos da referida Lei, para efeito de fruição do benefício. Caso contrário, os pagamentos farão parte do conceito de salário-de-contribuição do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se caracterizando a não incidência, prevista no § 9º, alínea "j" do mesmo dispositivo. A simples estipulação, em acordos ou convenções coletivas de trabalho, de que determinado pagamento teria a natureza de participação nos lucros ou resultados não tem o condão de transformar tais verbas em efetiva PLR, devendo ser observados os preceitos e requisitos legais que regem o benefício.

Em consonância com o apurado pela fiscalização, considerou a autoridade julgadora de piso que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pela entidade representante da

recorrente estaria em desconformidade com a Lei 10.101, de 2010, mediante as seguintes constatações e fundamentos:

Da participação nos lucros

Argumenta a autuada que os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados foram pagos em conformidade com a Convenção Coletiva e com os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 10.101/2000.

Vale lembrar que antes do advento da Constituição Federal de 1988, com base no art. 457, § 1º, da CLT, a doutrina e a jurisprudência brasileiras posicionaram-se pela natureza salarial da participação nos lucros. O Tribunal Superior do Trabalho - TST chegou a emitir a súmula 251, no seguinte teor: "a parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais".

Já a CF/88 dispôs sobre o assunto da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

Por sua vez, a Lei n.º 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "j", determina que, a participação nos lucros ou resultados da empresa somente NÃO integra o salário-de-contribuição quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Posteriormente, em face dessa matéria - da participação nos lucros e resultados da empresa - foi editada a Medida Provisória n.º 794, a qual foi reeditada até a vir ser convertida na Lei n.º 10.101/2000, a qual assim dispôs:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Destacamos

A uma simples leitura dos dispositivos legais transcritos acima, resta claro que a participação nos lucros e/ou resultados não constitui base de incidência de contribuição

previdenciária se houver negociação entre a empresa e seus empregados. Quando, então, devem constar dessa negociação regras claras e objetivas, periodicidade da distribuição e, inclusive, mecanismos de aferição mediante a fixação de critérios e condições relativos à produtividade, qualidade ou lucratividade e, ainda, programas de metas pactuadas previamente.

Consoante Relatório Fiscal a Autuada pagou valores a título de participação nos lucros e/ou resultados em atendimento à Convenção Coletiva. Pelo que a fiscalização concluiu que em nenhum momento nos acordos celebrados é feita referência aos resultados da empresa ou ao lucro obtido por esta, inclusive a existência de lucro ou resultado operacional positivo. Assim, a única vinculação é pelo serviço prestado e a assiduidade, sendo, portanto, indubitavelmente parcela de incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a verba ser paga para retribuir o trabalho, nos termos do art. 28,1 da Lei n.º 8.212/1991 (fls. 1.436, subitem 6.2.7).

Tal Convenção Coletiva se encontra juntada às fls. 2.013 a 2.048, que, relativamente a tal pagamento assim dispôs:

(...)

Note-se, pois, que essa participação não será devida pela empresa **que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até 16/12/2003** (alínea "a"). O que significa dizer que o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que trata a alínea "b" supra, deve ser pago por aquela empresa que ainda não atendeu aos requisitos da lei mencionada.

E, no caso, foi isso o que ocorreu, como se observa dos valores constantes do Anexo VI (fls. 1.541 a 1.544). Ou seja, tais valores foram pagos sem o estabelecimento de regras claras e objetivas em tal participação, mediante mecanismos de aferição de produtividade, qualidade ou lucratividade, conforme exige o § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000, acima transcrito.

Com efeito, a "BIC" ao se distanciar dos requisitos estabelecidos na norma reguladora referentemente ao PLR, fica sujeita a tributação uma vez que a Lei n.º 8.212/91, no art. 28, § 9º, alínea "j" condicionou a exclusão dessa parcela à estrita observância da lei específica. Confira:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Neste sentido, e considerando que, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a parcela paga aos empregados em desacordo com a legislação específica não pode ser considerada isenta de contribuição previdenciária.

(...)

Em que pese argumentos em sentido contrário da recorrente, o comando legal é por demais explícito no sentido de que, dos instrumentos decorrentes da negociação (Acordos, Convenções ou Acordos Coletivos) deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, relativas à negociação. Vejamos:

Art. 2.º

(...)

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao

cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

(...)

A Convenção apresentada pela contribuinte traz apenas cláusula onde há previsão de pagamentos de valores, a título de PLR, sem qualquer definição de metas ou regras conforme previsto na norma acima reproduzida. Não há qualquer menção às necessárias regras, claras e objetivas, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, tampouco as regras adjetivas e, principalmente, quais seriam os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. Não há demonstração, ou definição, de qual deveria ser a efetiva participação do trabalhador, qual seria sua meta ou pontos a ser observados para aquisição do direito ao benefício, bastando que estivesse vinculado ao quadro de empregados no período definido, independente, inclusive, de efetiva apuração de resultado positivo (lucro) na pessoa jurídica. Ou seja, não há no instrumento de negociação qualquer definição de regras, metas, critérios ou mecanismos de aferição da PLR.

Nos termos da Lei nº 10.101, de 2000, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e, assim, uma forma de incentivo à produtividade. Tal premissa, pressupõe que seus beneficiários, conhecendo as regras do processo, possam contribuir com seus esforços para o atingimento das metas preestabelecidas e assim receberem suas participações nos lucros ou resultados da empresa. Entretanto, não consta da CCT qualquer definição de meta a ser alcançada pelos funcionários da pessoa jurídica, que remeta à integração entre capital e trabalho. Ausente assim um dos mais importantes requisitos legais condicionadores da não inclusão da participação nos lucros ou resultados na base de cálculo das contribuições, qual seja, a inclusão, nos instrumentos decorrentes da negociação, de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo pactuado. Portanto, a única vinculação para o pagamento do valor ajustado seria pelo serviço prestado, tratando-se de inequívoca parcela sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991, a despeito de entabulado, pelas partes, como pagamento a título de PLR.

Conforme se verificou, a autuada traz em seu recurso os mesmos argumentos da peça impugnatória. Anuindo com os termos e fundamentos da decisão de piso, acorde o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, em acréscimo ao já expendido, adoto ainda tais fundamentos também como minhas razões de decidir.

Previdência Privada

É contestada pela recorrente a cobrança das contribuições sobre os valores relativos a pagamentos de previdência privada (levantamento "PPV" - Previdência Privada). Inicialmente a autuada volta a ressaltar suposta nulidade do AI; argumenta que teria sido apontado pela fiscalização afronta ao artigo 28, § 9º, item "q", do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Entretanto, aduz que tal dispositivo legal não guarda relação com os fatos objetos da autuação, sendo assim, seria nulo de pleno direito o AI, uma vez que não se poderia compreender exatamente por qual motivo estaria sendo autuada. Quanto ao mérito, defende que o objetivo

primordial de um plano de previdência privada é justamente complementar o benefício da aposentadoria oferecida pela Previdência Social. Entretanto, pondera que nem todos os empregados de uma mesma empresa percebem a remuneração superior ao salário de benefício máximo pago pela previdência social pública, não fazendo sentido sua inclusão em plano de previdência privada, sobretudo de complementação de aposentadoria. Assim, raciocínio inverso, como sustentado pela autoridade lançadora, não apresentaria lógica, uma vez que não faria sentido obrigar a segurados com rendimentos abaixo do teto auferir benefícios da previdência complementar, porque neste caso não haveria o que ser complementado. Cita e reproduz parte de entendimento que afirma esposado pelo Ministério da Previdência e publicado no Diário Oficial da União em 03/09/97 e requer o afastamento da cobrança relativa a tal rubrica, por considerar equivocado o entendimento de que se o benefício não é pago para todos os empregados, o mesmo estaria sujeito à incidência da contribuição Previdenciária.

O lançamento decorre do fato de que a fiscalização constatou que a contribuinte concedeu a seus segurados empregados plano de previdência privada, no período de 01/2004 a 12/2004, entretanto, tal benefício não estaria disponível à totalidade de empregados e dirigentes da empresa, contrariando o disposto na legislação previdenciária. Dessa forma, considerou-se "salário utilidade" os valores referentes ao pagamento desse benefício no referido período. Tal entendimento também foi acolhido pela autoridade julgadora de piso, nos seguintes termos: *“Logo, considerando que o pagamento por previdência privada não se verificou para a totalidade de seus empregados e dirigentes, há que se considerar procedente o lançamento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a este título, uma vez que se traduzem em salário indireto.”*

Sem razão a recorrente quanto à nulidade suscitada, ao afirmar que teria sido apontado erroneamente pela fiscalização afronta ao artigo 28, § 9º, **item "q"**, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, redundando em prejuízo quanto à compreensão da irregularidade apontada. A simples leitura da parte do Relatório Fiscal do Auto de Infração que trata do levantamento “PPV” - Previdência Privada (Parte Patronal)” esclarece a suposta irregularidade, Confira-se, especificamente na e.fl. 90:

6.4. "PPV" - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PARTE PATRONAL)

6.4.1. Compreende os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não declarados em GFIP, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, levantados em virtude do pagamento de plano de Previdência Privada em desacordo com a legislação, sem os respectivos recolhimentos da contribuição previdenciária.

6.4.2. A fiscalização constatou, através da análise da conta contábil 4050.009 (PLANO DE PENSÃO), que a empresa concedeu a seus segurados empregados plano de previdência privada, no período de 01/2004 a 12/2004. Outrossim, tal benefício não está disponível à totalidade de empregados e dirigentes da empresa, contrariando frontalmente o disposto na legislação previdenciária, conforme disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, **item "p"**, senão vejamos:

Lei nº 8.212/91

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);

Verifica-se no trecho acima reproduzido, que foi corretamente citada a alínea “p”, do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991. Alínea esta que trata justamente de contribuições a programas de previdência complementar, a única falha constatada é no momento da identificação da alínea que foi reproduzida, onde foi anotada a letra “q”, ao revés da letra “p”. Entretanto, foi corretamente reproduzido o comando da alínea “p” do referido § 9º, sem qualquer prejuízo ao entendimento dos fatos e irregularidades apuradas, uma vez que, repise-se, o comando legal foi corretamente reproduzido, conforme se pode constatar:

Lei nº 8.212/91

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Saliente-se que o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento; sem razão assim a recorrente quanto à arguição de nulidade.

Quanto ao mérito do pagamento de planos de previdência privada, a lide gira em torno da cobrança de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas a alguns segurados empregados sob forma de Plano de Previdência Privada Complementar, às quais, no entender da recorrente, não integram o salário de contribuição, independe de não extensíveis a todos os segurados. Entendimento este não acatado pela fiscalização, assim como, pela autoridade julgadora de piso, que em observância ao disposto na alínea “p”, do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, para que não integrassem o salário de contribuição tais pagamentos deveriam estar disponíveis à totalidade dos empregados e dirigentes.

O Anexo X da Notificação relativa ao lançamento das obrigações principais (e.fls. 255/257 do processo nº 13839+005609/2008-20), apresenta correspondência enviada pela então fiscalizada onde informa que a previdência complementar por ela oferecido é um plano de plano de previdência privada contratado junto à pessoa jurídica HSBC Vida e Previdência S.A. Trata-se portanto de um plano aberto de previdência privada, que é concedido a parte dos segurados da contribuinte.

A jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar é que a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes, podendo, no caso de plano de previdência complementar em regime aberto, ofertar o plano a determinados grupos de empregados e dirigentes, pertencentes a

determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada à produtividade.

Sobre essa mesma matéria, transcrevo ementas de decisões desta Turma:

Acórdão n.º 2202-004.823, de 06 de novembro de 2018

Relator: Martin da Silva Gesto

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A LC n.º 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei n.º 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário de contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

Acórdão n.º 2202-007.837, de 14 de janeiro de 2021

Relatora: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A Lei Complementar n.º 109/2001 alterou a regulamentação prevista na Lei n.º 8.212/1991 relativa à previdência complementar, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário de contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, devendo o lançamento ser mantido apenas nas competências em que não foram atendidos os objetivos previdenciários previstos na Lei Complementar n.º 109/2001.

No mesmo sentido os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

Acórdão n.º 9202-009.741, de 24/08/2021:

Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

Para a caracterização da divergência, o acórdão apontado como paradigma não precisa tratar de fatos absolutamente idênticos, bastando para tal a similitude fática entre os julgados.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

Acórdão n.º 9202-009.877, de 20/09/2019:

Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

(...)

Acórdão n.º 9202-008.016, de 23/07/2019:

Relatora: Ana Paula Fernandes

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR.

1. Com a edição da LC 109/2001, a pessoa jurídica poderá oferecer o programa de previdência privada complementar aberto a grupos de empregados ou dirigentes pertencentes à determinada categoria, desde que não o faça como instrumento de incentivo ao trabalho.

2. A fiscalização não determinou, de forma adequada, a realização dos fatos geradores das contribuições em referência, pois não comprovou que os valores foram efetivamente pagos como retribuição pelo trabalho prestado.

3. Não demonstrada a ocorrência, no mundo fenomênico, da ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas contra a recorrente, deve o lançamento ser cancelado.

Acórdão n.º 9202-008.087

Relator: Mário Pereira de Pinho Filho

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. REMUNERAÇÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, a empresa pode eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que o benefício não se caracterize como incentivo ao trabalho, gratificação ou prêmio, situação em que os respectivos valores integram a remuneração e sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

O art. 202 da Constituição da República preceitua que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. Tal comando é complementado pelo § 2º, do mesmo art. 202: *“As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)”*

Dessa forma, a partir da emenda Constitucional n.º 20, de 1998, passou a existir a possibilidade de que os pagamentos à previdência complementar deixassem de integrar a remuneração dos participantes, nos termos da lei ordinária. Antes mesmo da EC 20/1998, a Lei n.º 8.212, de 1991, já trazia previsão sobre a matéria, no sentido de que não integram o salário de contribuição para fins previdenciários *“o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; ”*. Entretanto, conforme previsão constitucional, o regime de previdência privada seria regulado por Lei Complementar. Em 2001 foi publicada a Lei Complementar n.º 109, de 29

de maio, que trouxe as seguintes disciplinas, derogando a alínea "p" do § 9º do art. 28, naquilo que não lhe seja compatível, mormente quanto aos planos de benefícios de entidades abertas:

1 - Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I. Individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II. coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

Destarte, à luz do que disciplina o novel comando legal, acima reproduzido, não há ali exigência de que o benefício seja estendido a todos os empregados e dirigentes, diferente do que exige a Lei nº 8.212, de 1991, nesse particular. Portanto, a partir da edição da Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os benefícios conferidos a empregados e dirigentes não se sujeitem a incidência de tributos, não há mais a exigência de que os planos de previdência privada de entidades abertas devam ser oferecidos à totalidade de seus empregados, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes; podendo ser restritos a grupos de empregados ou dirigentes pertencentes a determinada categoria, como no presente caso

Nesses termos, como o único fundamento da autuação relativa ao levantamento "PPV" - Previdência Privada" seria o fato de que, segundo entendimento da fiscalização, para que não integrassem o salário de contribuição os pagamentos deveriam estar disponíveis à totalidade dos empregados e dirigentes, entendo voto pelo provimento do recurso relativamente a tal tópico.

Finalmente, no que tange à possibilidade de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com a Portaria CARF/ME nº 7.755 de 30 de junho de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazos definidos nos art. 4º e 7º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, assim como sustentação oral, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para exclusão dos valores relativos ao levantamento "PPV - Previdência Privada (Parte Patronal)".

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos